

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007

(Apensado o PL nº 1.432 de 2007)

Altera o art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende alterar o art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

2. Alega o autor, em justificção, que a Lei supramencionada deve prever que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam usados também para o custeio daquelas duas ações que não constam do rol de projetos atendidos por ele.

3. Foi apensado ao presente o PL n.º 1.432/07, do Deputado Willian Woo, com igual escopo.

4. Os projetos, que tramitam em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, foram submetidos à

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, que os aprovou integrando-os, na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Guilherme Campos, considerando que o “projeto apensado, apesar dos pontos de conexão com o outro, era bem mais abrangente que o primeiro.

5. Lado outro, a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, também ouvida, considerou que a matéria das proposições não possui implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, a essa Comissão manifestar-se quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

7. Nesta fase, encontram-se sob o juízo da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, sem terem recebido emendas.

8. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno, cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos submetidos à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2. Os PLs reunidos, bem como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pretendem alcançar um único objetivo; isto é, aperfeiçoar a legislação que rege a defesa da sociedade contra o crime.

3. Por sua vez, o art. 54, I, da Constituição Federal dispõe que será terminativo o parecer desta Comissão Técnica sobre a constitucionalidade e juridicidade das proposições.

4. Nada há que impeça, do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e regimental a tramitação dos PLs. em apreço e do Substitutivo da COMISSÃO DE MÉRITO, cabendo, no entanto, registrar que este último, por ser integrativo das proposições, melhor atende ao fim almejado.

5. Quanto à **técnica legislativa**, nenhuma ressalva a fazer, vez que observa nos projetos em análise e no Substitutivo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

6. O voto, por conseguinte, é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** dos **PLs nº 1.332/07 e 1.432/07**, na forma do Substitutivo da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator